



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00425/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Rejane da Silva

Interessado: Raimundo Severino Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02795/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Raimundo Severino Filho, matrícula n.º 238, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00425/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Raimundo Severino Filho, matrícula n.º 238, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 62/64, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 6.481 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 46 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município, de 04 de novembro de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, fls. 75/76 e 79, os técnicos desta Corte, fls. 84/85, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 04.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 04, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Raimundo Severino Filho), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (14 anos e 08 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00425/16

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO